

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Senhor Paulo Martins)

Inclui no rol de crimes hediondos o roubo circunstanciado pela destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 157, § 2º-A, inciso II, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol de crimes hediondos o roubo circunstanciado pela destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 157, § 2º-A, inciso II, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

Art. 2º O art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido da alínea d:

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

II – roubo:

(...)

d - circunstanciado pela destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 157, § 2º-A, inciso II;” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Dentro dos esforços da atual legislatura para aprimorar a legislação criminal brasileira, foi aprovado no ano de 2019 o pacote anticrime, que veio, dentre outras medidas, a inserir novos crimes no rol de crimes hediondos de forma a conferir tratamento mais gravoso aos bárbaros crimes praticados no Brasil.

Foi incluído pela Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019 no rol de crimes hediondos o furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A, do Código Penal). No entanto, a referida Lei deixou de incluir o roubo circunstanciado pela destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum no rol dos crimes hediondos.

Não faz sentido tratar como crime hediondo o furto e não o roubo quando ambos os crimes são praticados sob as mesmas circunstâncias. O roubo é crime mais grave que o furto e, por um lapso, deixou-se de incluir o roubo circunstanciado pela destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum no rol dos crimes hediondos.

Para corrigir a omissão legislativa relativa à inserção do roubo circunstanciado pela destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum no rol dos crimes hediondos, imprescindível o acréscimo da alínea d ao art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, dando o mesmo tratamento jurídico de crime hediondo aos crimes de roubo e de furto quando praticados sob as mesmas circunstâncias.

Certo de que os pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

DEPUTADO FEDERAL PAULO MARTINS
(PSC-PR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225660930200>

